



Processo nº: TC-1206.989.16-2
Entidade: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
Dirigente: Paulo Menezes Figueiredo
Período: 14/01/2016 a 06/09/2016 e 12/09/2016 a 31/12/2016
Dirigente: José Carlos Baptista do Nascimento
Período: 01/01/2016 a 13/01/2016 e 07/09/2016 a 11/09/2016
Matéria: Balanço Geral do Exercício de 2016

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2016 da Companhia do Metropolitano de São Paulo (METRÔ).

A instrução da matéria coube à DF 3.3, cujo relatório registrou diversos achados de auditoria¹, dentre os quais se destacam: (i) não atingimento de algumas metas, (ii) quebra da

¹ Evento 65.72 fls. 40/42 – **2 - COMPOSIÇÃO DA CÚPULA DIRETIVA DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA** a. Desatendimento do art. 9º do Estatuto Social, o qual prevê a participação de um representante dos empregados no Conselho de Administração; b. Ausência de controle relativo à regularidade de possível acúmulo de cargos pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal.;

3 - DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO a. Existência de Metas do exercício não atingidas;

5.2 – ORÇAMENTO – AUTORIZAÇÃO E EXECUÇÃO a. O resultado do exercício foi negativo (R\$ 213.179.493,94) correspondente a 7,94% da receita auferida em 2016;

5.3.1 - EVOLUÇÃO DA DÍVIDA a. A Companhia não fixou o limite máximo de endividamento como determina o artigo 14, inciso IX dos Estatutos Sociais; b. Variação negativa no curto prazo de R\$ 442,9 milhões podendo ocasionar pressão no caixa no próximo exercício;

5.4 - DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO a. Os índices de liquidez pioraram em relação ao exercício anterior; b. Dependência de capital de terceiros para saldar compromissos de curto e longo prazo;

7.3 - DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES a. Existência de processos de contratações diretas indicando possível afronta aos princípios da transparência, prejudicando esta fiscalização na análise da economicidade e isonomia dos atos praticados;

9 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS a. Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos, em desatendimento do art. 5º, da Lei 8.666/93; b. Reiterados atrasos nos pagamentos das exigibilidades, ocasionando prejuízos econômicos e sociais aos fornecedores, bem como prejuízos econômicos à Companhia (pagamento encargos - R\$4.204.229,24); c. Ausência de fidedignidade das informações enviadas ao SisOCP; d. Afronta ao artigo 94, inciso II, das Instruções 02/2016;

10 - RECURSOS HUMANOS a. Ausência de controle de frequência para os servidores ocupantes de cargos de livre provimento; b. Realização de horas extraordinárias acima das 44(quarenta e quatro) horas/mês, afronta ao artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43;





ordem cronológica de pagamentos a fornecedores; (iii) ausência de controle de frequência de servidores comissionados; (iv) realização de horas extras acima do permitido em lei; (v) pagamento indevido de verbas a diretores; e, (vi) resultado orçamentário negativo e piora nos índices de liquidez e endividamento.

Regularmente notificada (evento 69), a Origem apresentou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (eventos 140, 144, 170 e 179).

Instada, a d. ATJ, sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela regularidade com ressalvas (evento 188.1).

A d. PFE posicionou-se pela regularidade das contas (evento 193.1).

Nesta oportunidade, vêm os autos ao Ministério Público de Contas para oficiar na condição de fiscal da ordem jurídica.

É o breve relato.

Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de contraditar as falhas apontadas pela Fiscalização, bem como de coligir aos autos elementos probatórios.

No mérito, o *Parquet* de Contas entende que a defesa não logrou êxito em afastar falhas capazes de macular o julgamento das contas em exame.

De início, cabe pontuar o **não atingimento de algumas metas previstas para o exercício**. A Origem arguiu que tal fato decorreu do baixo desempenho e incapacidade financeira de algumas contratadas das obras civis, da crise econômica, da paralisação judicial de alguns contratos e da necessidade de realização de desvio de trâfegos em algumas vias (evento 140.1, fls. 07/11). Não obstante, ressalte-se que o resultado alcançado além de ter sido

11 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DOS CONSELHEIROS a. Pagamento indevido de verbas a título de participação de lucros ou resultados a todos os diretores, optantes da remuneração e benefícios celetistas (Reincidente);

12 – BENS PATRIMONIAIS a. Último inventário de bens patrimoniais realizado em 1997; b. A Obra de Arte “Inscrever Direitos Humanos na Estação Luz do Metrô” continua pendente de regularização.

14.1 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA. a. Fiscalização Ordenada III – Transparência: pendência de regularização de parte das falhas anteriormente apuradas;

16 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS a. Não atendimento às Instruções do Tribunal de Contas; b. Não atendimento às recomendações do Tribunal de Contas.





insatisfatório no exercício em análise, também o foi nos exercícios seguintes em 2017, 2018 e 2019², verificando-se evidente descompasso entre o planejado e o executado, indicando deficiência no planejamento ao longo dos exercícios.

No que tange à **quebra da ordem cronológica de pagamentos aos credores**, com oneração dos cofres da Companhia pelo pagamento de encargos (juros e correção monetária), a Origem alega que tal fato decorreu da crise econômica e não restou alternativa senão a negociação de parcelamento com alguns fornecedores diante dos recursos disponíveis no fluxo de caixa (evento 140.1, fls. 23/24). No entanto, em que pesem as justificativas ofertadas, a Origem deve adotar medidas efetivas a fim de evitar a preterição de credores e pagamento de valores extras pelos respectivos atrasos, o que só deve ocorrer em caráter excepcional, devidamente justificada, conforme determina o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93³.

Quanto à **ausência de controle de frequência de servidores comissionados**, o metrô aduziu que realizará estudo para implantação do referido controle (evento 140.1, fl. 25), entretanto, verifica-se que o item foi novamente anotado na instrução do exercício de 2017⁴.

Para o MPC, ainda que os empregados comissionados não estejam submetidos a um controle rígido de jornada de trabalho, deve a Origem implantar o controle, ainda que, com parâmetros diferenciados em razão das peculiaridades inerentes aos cargos, para a verificação da assiduidade, pontualidade e desempenho de seus empregados, em obediência ao princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

No que concerne ao **excesso de horas extras**, mister consignar que a realização de trabalho extraordinário de forma habitual, além de colocar em risco o erário com eventuais passivos trabalhistas, caracteriza desídia e ineficiência no uso dos recursos públicos, uma vez que a sobrejornada combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado, conforme já decidiu este Tribunal:

² 2017 (TC 1957.989.17 – Evento 42.58); 2018 (TC 2442.989.18 – Evento 27.69) e 2019 (TC 2811.989.19 – Evento 36.121)

³ Lei Federal n. 8.666/93. Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

⁴ 2017 – TC 1957.989.17-1 (evento 42.58, fl. 37).





“Ainda, a execução de horas extras é prejudicial ao interesse público primário e secundário, na medida em que a hora trabalhada tem maior remuneração e porque prejudicial à saúde do trabalhador, revelando ao tempo a baixa na qualidade do serviço prestado”. (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2279/026/15, contas de 2015 da Prefeitura de Valparaíso, Rel. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Parecer Publicado no Diário Oficial em 30/05/2017, Decisão com Trânsito em Julgado em 14/07/2017).

Com relação ao **pagamento de verbas indevidas a diretores optantes do regime celetista**, o tema foi debatido no julgamento das contas de 2012 a 2015 e subsiste a irregularidade, que é suficiente a embasar o juízo de irregularidade das contas na medida em que se verificou prejuízo ao erário. Cuida-se do pagamento de bonificação referente a “Programas de Participação nos Lucros ou Resultados” em contrariedade com as normas do CODEC, órgão competente para fixar as diretrizes remuneratórias no âmbito das empresas controladas pelo Estado.

Os Pareceres CODEC nºs 057/2003 e 056/2004 preveem a possibilidade de o empregado eleito Diretor optar pela remuneração e benefícios próprios da legislação celetista, o que, segundo tais atos normativos, caso faça tal opção, o Diretor não fará jus ao prêmio relativo à participação nos lucros. No entanto, aponta a Fiscalização que todos os 06 diretores do metrô, embora tenham optado por manter a remuneração segundo as normas trabalhistas, receberam indevidamente os valores a título de participação nos lucros e resultados no exercício.

No tocante ao **déficit orçamentário, evolução da dívida, piora nos índices de liquidez e dependência de capital de terceiros para saldar compromissos de curto e longo prazos**, o MPC acompanha a conclusão da Assessoria Técnica de que os apontamentos podem ser relevados, sem prejuízo de recomendações e que as medidas anunciadas pela defesa sejam objeto de verificação nas próximas inspeções.

Dessa forma, com base no que nos autos consta, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da ordem jurídica, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE** das contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo, relativas ao exercício 2016, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas ‘b’ (infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. **Item 3** – não atingimento das metas previstas para o exercício;
2. **Item 9** – descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos a fornecedores;





3. **Item 10 (a)** - ausência de controle de frequência para os servidores ocupantes de cargos de livre provimento;
4. **Item 10 (b)** - realização de horas extraordinárias acima das 44(quarenta e quatro) horas/mês em afronta ao artigo 59 do Decreto-Lei nº 5.452/43;
5. **Item 11** - pagamento indevido de forma reincidente de verbas a título de participação de lucros ou resultados a todos os diretores, optantes da remuneração e benefícios celetistas.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal e art. 33, X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item 2** – realize o devido controle quanto a possível acúmulo de cargos pelos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
2. **Itens 5.2, 5.3.1 e 5.4** – envide esforços a fim de preservar o equilíbrio fiscal de suas contas, como determina o artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item 7.3** – realize contratações diretas apenas nas hipóteses previstas em Lei;
4. **Item 12** – adote providências no sentido de realizar inventário de seus bens patrimoniais, já que o último foi realizado apenas em 1997, bem como, regularize a Obra de Arte “Inscrever Direitos Humanos na Estação Luz do Metrô”;
5. **Item 16** – atenda as Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

São Paulo, 16 de setembro de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/64

